

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 541/2014

Ementa

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA ESPECIFICAR MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A CONSTRUÇÃO DE PISCINAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

27/05/2014 04/06/2014 IOM 3938

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 969/2014 - Autoria: Antonio Carlos Pereira Neto

Status de Vigência

Revogada

Observações

REVOGADA pela Lei Complementar N.º 606/2021, após 30 dias da data de sua publicação (verificar na tela da norma). (novo Código de Obras)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

25/06/2021 <u>Lei Complementar nº 606/2021</u> Revogada por

Processo nº 12.439-5/2014 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 541, DE 27 DE MAIO DE 2014

Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar medidas de segurança para a construção de piscinas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2014, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 93-W do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº. 522, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93-W. (...)

- § 1°. Os ralos de fundo serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento, de no máximo 0,6m/s.
 - § 2º. Dos projetos de instalação de piscinas constarão:
- I no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina, com distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles;
- II a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos:
- III a instalação, em local visível e de fácil acesso, de "botão de pânico" que, em caso de sucção de indivíduo pelo sistema de bomba, desligará automaticamente a casa de máquinas e o conjunto de bombas.
 - § 2°-A. A casa de máquinas será:
- I de fácil acesso através de escada padrão larga e fixa, respeitadas as normas técnicas e especificações do fabricante;
 - II protegida contra inundações, quando construída abaixo do nível do solo;
- III bem iluminada e ventilada, dispondo de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação de pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos;
- IV dotada de uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos, com 0,60m (sessenta centímetros) de largura, no mínimo, e 1,00m(um metro) na área de operação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ — SP (Lei Compl. nº 541/2014 — fls. 2)

(...)

§ 4°. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto neste artigo e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT está sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal." (NR)

Art. 2º. As piscinas atualmente existentes, cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta lei complementar serão, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início da sua vigência, adaptadas ao ora exigido, não podendo ser utilizadas durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.

Art. 3°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e quatorze.

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1